

Ministério do Trabalho
DRT/PB - DPT/SIT
Registro N.º 256/07
Livro N.º 13 Fl. 08
Em 13/08/2007

CHEFE DE SEÇÃO
Jorge ...
Faculdade de Trabalho
Estado, 02520/04

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, NA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 611 E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E DEMAIS CLÁUSULAS A SEGUIR PACTUADAS LIVREMENTE, DE MÚTUO ACEITE, RATIFICADAS E RECIPROCAMENTE OUTORGADAS, COM VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 2007/2008 ATÉ SUA DATA BASE.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, tem por finalidade a Concessão de Cláusulas Sociais e estipulação de condições especiais de Salário e de Trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica conveniente, na base territorial do Município de João Pessoa - PB, especificamente as relações de trabalho mantidas entre estas e seus empregados, que livremente estão definidas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS - Serão beneficiários desta Convenção Coletiva todos os empregados em transporte coletivo de passageiros no Município de João Pessoa - PB, e tão somente estes, excetuando-se aqueles que, embora laborando nas empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º, do art. 511, da CLT) ou, nela exercem ainda como empregados em atividades correspondentes a profissional liberal (Lei 7.316, de 28/05/85), bem assim, os empregados de empresas de transporte de fretamento ou similar, e de turismo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LICENÇA MÉDICA - É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas para este período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

CLÁUSULA QUARTA - DO PASSE LIVRE PARA DIRETORES - Será garantido o passe livre a todos os Diretores do Sindicato obreiro, mediante a apresentação de identificação Sindical específica, em todo o sistema de transporte coletivo de passageiros urbanos de João Pessoa - PB, na forma da lei.





CLÁUSULA QUINTA - DO DESVIO DE FUNÇÃO - Fica proibido o desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta Convenção, observando-se, para efeito de exceção, o caso do motorista de microônibus e motorista de ônibus leve quando forem realizadas atividades de recebimento/cobrança de passagens e outros previstos neste instrumento, que não serão considerados casos de desvio de função.

CLÁUSULA SEXTA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO - As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 50 (cinquenta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários, desde que se faça necessário.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

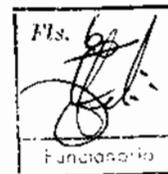
CLÁUSULA OITAVA - DA FOLGA SEMANAL - Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas no até o 7º. (SÉTIMO) dia da jornada semanal de trabalho, que não deve ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

CLAUSULA NONA - DA CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, quando solicitadas por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterà exclusivamente a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS BEBEDOUROS - As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados. Será colocado também 01 (um) bebedouro nos terminais de passageiros que possuam infra-estrutura disponível (água, luz, e local fechado).

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE - Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e Sindicato dos Motoristas/Pb, serão portadores do selo de controle (crachá), que servirá de comprovante para entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, exceto que deixar de ser filiada ao Sindicato Patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. **Parágrafo Primeiro** - O benefício - **PASSE LIVRE** - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. **Parágrafo Segundo** - Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **Parágrafo Terceiro** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de





qualquer modo da Empresa respectiva, ou colocado “fora de escala”, ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, este deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o referido benefício e seus efeitos, e, em sendo necessário, passará a receber Vales-Transporte diariamente. **Parágrafo Quarto** - O extravio ou perda do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, “fora de escala”, ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado da empresa por qualquer motivo, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Parágrafo Quinto** - O benefício concedido nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de Opcional na cidade de João Pessoa – PB. **Parágrafo Sexto** - Em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e sendo passível a sua revisão ou extinção nas épocas oportunas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viverem na sua dependência, provada através de documentos comprobatórios ou Justificação Judicial, observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso.

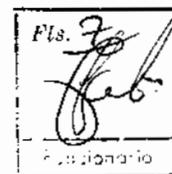
CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO - As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido, podendo as empresas fazer um adiantamento até o dia 20 (vinte) do mês, caso este dia caia no sábado, domingo ou feriado poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REDUÇÃO DE FROTA - Quando houver casos que determinem a redução de frota, por qualquer motivo, o empregado que não precisar trabalhar em tal dia, compensará esta folga com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS - As Empresas integrantes da categoria econômica terão o direito de efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, quando houver o resultado do inquérito ou procedimento correlato para apurar a culpa, atestando a responsabilidade do respectivo operador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO UNIFORME DOS TRABALHADORES - As Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos, sendo que a entrega dos referidos uniformes será efetuada da seguinte forma: 02 (duas camisas) e 01 (uma) calça até o final de Julho de 2007, 02 (duas) Camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos até o final do mês de Janeiro/2008; **Parágrafo Único** – Para os empregados lotados nas oficinas





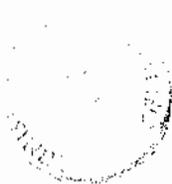
mecânicas também será fornecido, gratuitamente pelas empresas, fardamento apropriado composto de: 01(um) macacão ou similar e 01(um) par de sapatos ou bota para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento e calçado até o final do mês de Fevereiro de 2008, não tendo esta cláusula, caráter remuneratório.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO - Será pago a todos os operadores do Sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá sobre a remuneração básica do empregado respectivo, caso o trabalho seja efetuado no período noturno, ou seja, aquele compreendido entre 22hs. de um dia às 5hs. da manhã seguinte, conforme disposto no Art. 73, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO TRANSPORTE PRA QUEM TRANSPORTA - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva facultarão, aos seus empregados que terminarem a sua Jornada de Trabalho no último veículo, do último horário do turno final, o uso de condução, se quiserem utilizar, saindo das "garagens" para os locais normais, onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais, sendo que o percurso e tempo gasto/despendido pelo veículo transportador na condução dos empregados, nesse mister, não será considerado ou computado como horário "*in itinere*", nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão do que ora se ajusta. **Parágrafo Primeiro** - O uso da condução ofertada é facultativo. **Parágrafo Segundo** - Não será considerado como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de prestação laboral e vice versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio; **Parágrafo Terceiro** - Considera-se local de prestação laboral, para os efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO VALE-FARMÁCIA E VALE-GÁS - Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, mediante a celebração de Convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor de parte do seu salário líquido para adquirir medicamentos e gás de cozinha. **Parágrafo Primeiro** - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada. **Parágrafo Segundo** - As divergências de valores nos medicamentos, do gás e serviços utilizados pelo empregado em razão do benefício não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS DAS FÉRIAS
As férias e/ou abono pecuniário de que tratam os artigos 142, 143, 145 e seguintes da CLT, e demais



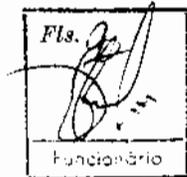


dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como os direitos relativos à sua remuneração, ora destacada, o pagamento poderá ser realizado pelas empresas até 10 (dez) dias a contar do início do efetivo gozo das férias pelo empregado, sem qualquer incidência moratória. **Parágrafo Único** - A sistemática de pagamento poderá ser realizada diretamente ao empregado através de depósito bancário, a critério das empresas, observando-se para efeito da data do depósito respectivo o que determina o item anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DO SOBREAVISO - Ter-se-á por SOBREAVISO, para os efeitos aqui instituídos, o tempo em que o empregado se encontre nas dependências da Empresa, à disposição do empregador, estando arrematado para execução do labor em dia e hora previamente fixados em escala de trabalho própria e dele for dispensado, seja por vontade do empregador, ou na ocorrência comprovada de REDUÇÃO DE FROTA, em razão de determinação administrativa dos poderes público Municipal, Estadual ou Federal (Pontos Facultativos). **Parágrafo Primeiro** - Quando a jornada de trabalho houver sido iniciada, e for sobrestada, as horas de execução efetiva do labor serão remuneradas, em proporcionalidade, tomando-se por base a valoração instituída na **Cláusula da remuneração do trabalho em domingos e feriados** e, as demais horas, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) da valoração horária anteriormente fixada. **Parágrafo Segundo** - Quando a jornada de trabalho não houver sido iniciada por razão de determinação do empregador ou do poder público, as horas, em sua integralidade, serão remuneradas à razão de 1/3 do valor da hora normal de um dia de trabalho comum.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei 9.958 de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes indicados pelo Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbano de Passageiro no Município de João Pessoa e pelo Sindicato dos Motoristas e Empregados em Transporte de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, envolvendo a categoria representada por este sindicato e as empresas da categoria econômica; **Parágrafo Primeiro** - Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula, serão submetidas previamente a CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT; **Parágrafo Segundo** - A CCP funcionará na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica à CCP, sendo sua sede instalada no Parque Sólon de Lucena, 48 - Centro - João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula; **Parágrafo Terceiro** - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER, ou por qualquer membro da CCP, que designará na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, sessão esta que se realizará no prazo máximo de dez dias, a contar do ingresso da demanda; **Parágrafo Quarto** - Para custeio e manutenção do NINTER e da CCP, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove Reais). O NINTER notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência de tentativa de

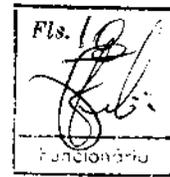




conciliação, devendo constar dos autos, cópias desta notificação. Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto, com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação; Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER fornecerá às partes, declaração da impossibilidade de negociação, com descrição do objeto da demanda. Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral do NINTER, presente na ocasião, formará declaração a cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado. Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER, na tentativa de negociação. Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração de tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP, presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. **Parágrafo Quinto:** O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservadas, de acordo com o parágrafo único do art. 625-E da CLT, com redação dada pela Lei. 9958 de 12/01/2000. **Parágrafo Sexto:** Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato. **Parágrafo Sétimo:** Caberá ao NINTER proporcionar à CCP, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS – Os trabalhadores terão direito a horas extras, quando a sua jornada de trabalho exceder de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. **Parágrafo Único** - A referida hora será remunerada exclusivamente, com um percentual adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA- DA JORNADA DE TRABALHO - Considerando as inúmeras decisões do TST relativas ao tema, tais como: ERR-572601/1999, RR-714941/2000, ROAA-141515/2004-900-01-00.5, RR-204/2004-072-02-00.5, RR-229/2005-057-03-00.1, etc.; Considerando Procedimento Administrativo ocorrido no Ministério Público do Trabalho n.º 056/2003; As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (Art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) semanais respeitando sempre o limite de 10 (dez) horas diária (parágrafo 2º do Art. 59 da CLT), desde que não compensadas. **Parágrafo Primeiro** – Não serão considerados para efeito de cômputo da jornada de trabalho os descanso proporcionado pelos intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e/ou alimentação, realizados nos terminais



e/ou garagens das Empresas(parágrafo 2º do Art. 71 da CLT.) . **Parágrafo Segundo** - A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas, por motivos pessoais, antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho. **Parágrafo Terceiro** – A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, sendo facultado, às Empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação do intervalo intra jornada e/ou inter turnos, que poderá exceder duas (02) horas e não exceder a 06 (seis) horas, conforme dispõe o art. 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. **Parágrafo Quarto** - De acordo com as particularidades do exercício das funções dos empregados das Empresas, principalmente os que trabalham nas operações dos veículos a exemplo de motoristas, cobradores e fiscais, haverá um primeiro intervalo para descanso e/ou alimentação entre a 3ª e 5ª viagem, e outros entre as viagens restantes, atendendo sempre, às necessidades e a essencialidade da prestação dos respectivos serviços, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01 (uma) hora.

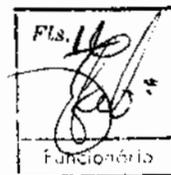
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA REABILITAÇÃO DO

ACIDENTADO - Aos profissionais que forem reabilitados, nos termos da lei, para função diversa da que exercia anteriormente na empresa, decorrentes de doenças adquiridas no efetivo exercício do labor ou acidente de trabalho e que não preencha os requisitos para aposentadoria, este, no seu retorno ao trabalho, ficara sujeito ao recebimento de salário de acordo com o novo cargo que irá exercer na empresa. **Parágrafo único** – Se, porventura, o salário do novo cargo for menor do que o percebido anteriormente pelo trabalhador, este fará jus a uma indenização no valor correspondente as verbas rescisórias considerando o *quantum* salarial anterior, sem prejuízo da estabilidade prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA FUNÇÃO DOS MOTORISTAS DE MICROÔNIBUS, ÔNIBUS LEVE E MANOBRISTA/MANOBREIRO

Motorista de Microônibus é o profissional condutor de veículos de transporte de passageiros com capacidade de até 36 (trinta e seis) passageiros sentados; **Parágrafo Primeiro** - A remuneração do Motorista de Microônibus corresponderá a um piso salarial mensal de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), nas hipóteses em que o motorista de microônibus realizar a tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados terá direito a um acréscimo de até 20% (vinte por cento) de sua remuneração básica, devendo prestar contas dos recebimentos; **Parágrafo Segundo** - O Motorista de ônibus leve é o profissional condutor de veículos de passageiros com capacidade de até 40 (quarenta) passageiros sentados; **Parágrafo Terceiro** - A remuneração do Motorista de ônibus leve corresponderá a um piso salarial de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nas hipóteses em que o motorista de ônibus leve realizar a tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados terá direito a um acréscimo de até 20% (vinte por cento) de sua remuneração básica, devendo prestar contas dos recebimentos; **Parágrafo Quarto** – Para os efeitos desta Convenção Coletiva de Trabalho a função dos Manobristas/Manobreiro em linha de Integração sem cobrança de passagem, corresponderá a um piso salarial mensal de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais); **Parágrafo Quinto** – O





quantitativo dos trabalhadores de microônibus, carro leve, e manobrista/manobreiro serão exclusivamente de ascensão funcional do quadro de empregados da própria Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS - O trabalho realizado em feriados nacionais ou municipais será remunerado de acordo com a legislação em vigor.

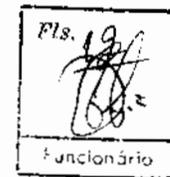
01	DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	Feriado Nacional
02	SEXTA-FEIRA SANTA	Feriado Municipal
03	DIA DE TIRADENTES	Feriado Nacional
04	DIA DO TRABALHO	Feriado Nacional
05	DIA DE SÃO JOÃO	Feriado Municipal
06	DIA DE NOSSA DAS NEVES	Feriado Municipal
07	DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	Feriado Nacional
08	DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA	Feriado Nacional
09	DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	Feriado Nacional
10	DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	Feriado Municipal
11	DIA DE FINADOS	Feriado Nacional
12	DIA DE NATAL	Feriado Nacional

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que houver efetivo trabalho do empregado em dias feriados, a remuneração de tais dias será considerada quitada, para os efeitos do Art 9º, da Lei 605/49, desde que cumprida pelo trabalhador a carga horária habitual atribuída para aquela data, com o pagamento dos seguintes valores: Motoristas e Mecânicos R\$ 32,00, Fiscais e Despachantes R\$ 25,00, Cobradores R\$ 17,84, Motorista de Microônibus e Manobristas R\$ 25,00, Motorista de Ônibus Leve R\$ 32,00;

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não cumprimento da carga horária habitual atribuída para aquela data, os valores acima referidos serão pagos proporcionalmente à razão da divisão do valor pelo número de horas habitualmente atribuídas para a data do evento. **Parágrafo Terceiro** – Os valores acima referidos são e representam a forma de remuneração do trabalho em dia feriado, excluindo qualquer outra forma ou sistemática de pagamento, salvo nas hipóteses de superação da carga horária habitualmente atribuída para a data do evento ou nas hipóteses avençadas no Parágrafo Segundo. **Parágrafo Quarto** – Tal situação se faz necessária, em virtude da essencialidade e continuidade do trabalho nas atividades de transporte público de passageiros por ônibus, já respaldado pela legislação em vigor (Artigo 10, Parágrafo Único, da Lei 605/49).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TERCEIRA DO VALE ALIMENTAÇÃO Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, durante a sua vigência, terão direito à percepção de Vale-Alimentação de valores fixos e irredutíveis a ser fornecido pelas Empresas, mensalmente, até a data do pagamento do salário, limitado seu valor aos quantitativos máximos mensais definidos na tabela abaixo,:





COBRADOR	R\$ 105,00
FISCAL E DESPACHANTE	R\$ 160,00
MOTORISTA DE MICRO, MICRÃO E CONVENCIONAL	R\$ 160,00

Parágrafo Primeiro – O vale alimentação para os demais trabalhadores terão os seguintes valores:

SALÁRIO ATÉ R\$ 535,00	R\$ 70,00
DE R\$ 536,00 ATÉ R\$ 959,00	R\$ 105,00
ACIMA DE R\$ 960,00	R\$ 160,00

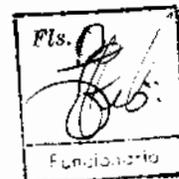
Parágrafo Segundo - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:
 I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
 II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **Parágrafo Terceiro** – A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação dos sindicatos concernentes, sendo distribuído o Vale-Alimentação pelas empresas. Todavia, a responsabilidade pela administração, uso, aceitação e procedimentos correlatos do benefício em debate é exclusiva do sindicato profissional. **Parágrafo Quarto** – Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o Vale-Alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subseqüentes deste, sem prorrogação. **Parágrafo Quinto** – A percepção do Vale-Alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal. Isto é, o valor total será dividido por 30 (trinta), e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados. **Parágrafo Sexto** - Quando o empregado necessitar de realizar afastamento para percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade por ele desenvolvida perante a empresa respectiva, fica ajustado que haverá o fornecimento de Vale-Alimentação no mês do efetivo afastamento, e ainda, se necessário, por um período de até 02 (dois) meses subseqüentes ao respectivo afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS - Os salários normativos dos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01 de Julho de 2007 terão os seguintes valores:

COBRADORES:	R\$ 535,00
FISCAIS E DESPACHANTES:	R\$ 750,00
MOTORISTA E MECÂNICO:	R\$ 960,00

Parágrafo Primeiro – Os demais trabalhadores que não foram contemplados com o reajuste dos salários normativos, terão os seus salários reajustados a partir de 01/07/2007 com um percentual de





4,0% (quatro por cento), tomando como base os salários praticados em 30/06/2007, excetuados aqueles operadores que percebem salário mínimo, que não terão direito ao referido aumento, uma vez que já tiveram o seu salário reajustado no mês de abril de 2007. **Parágrafo Segundo:** Integrando e compondo a quantificação dos salários contemplados nesta Convenção Coletiva, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2007, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitados todos os percentuais e reajustes porventura incidente nos salários.

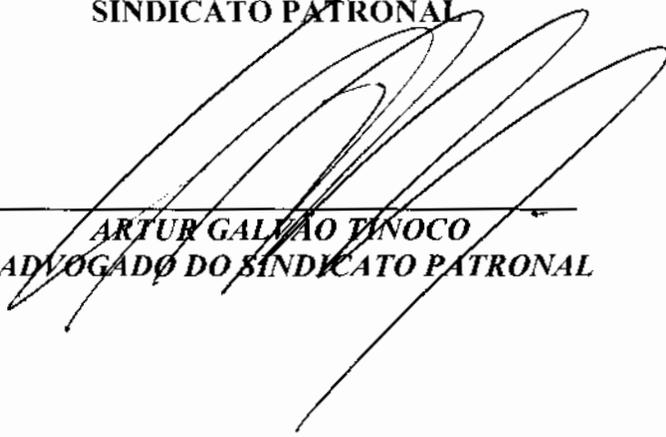
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO - A empresa que descumprir qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor. **Parágrafo Único** - A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA - A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será de 12 (doze) meses, com início em 01 de julho de 2007, e com término em 30 de junho de 2008.

João Pessoa, 01 de julho de 2007.


 MAX LOPES DA SILVA
 SINDICATO PATRONAL


 ANTÔNIO DE PÁDUA D. DINIZ
 SINDICATO PROFISSIONAL


 ARTUR GALVÃO TINOCO
 ADVOGADO DO SINDICATO PATRONAL


 AGAMENON VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO SIND. DOS EMPREGADOS

